

LEI N° 5.466, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991.

"Cria Juizados Especiais de Pequenas causas."

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 1º - Ficam criados no Estado da Paraíba, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal, os Juizados Especiais, que se compõem:

- I-Juizados Especiais Cíveis;
- II - Juizados Especiais Criminais;
- III - Turmas Recursais Cíveis;
- IV - Turmas Recursais Criminais.

Art. 2º - Ao Conselho Superior da Magistratura compete planejar, supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento e as diretrizes dos Juizados.

Art. 3º - Os Juizados Especiais constituem-se em unidades jurisdicionais, servidas por Secretarias Judiciais e servidores do Quadro Permanente de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça, de primeira instância.

Seção I Da Composição

Art. 4º - Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis será composta de:

- I - um Juiz de Direito;
- II - árbitro;
- III - conciliadores.

Parágrafo Único - O Conselho da Magistratura estabelecerá o número de conciliadores e de árbitros que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade da comarca.

Art. 5º - Os Juizados Especiais serão presididos por Juízes de Direito de entrância equivalente à Comarca onde se localizam, sendo os cargos respectivos providos pelos critérios de remoção ou promoção.

Art. 6º - Os Conciliadores e Árbitros são auxiliares da Justiça para os fins dos arts. 23 e 26 desta Lei.

§ 1º - Os Conciliadores serão recrutados entre bacharéis em direito, preferencialmente entre Juízes ou Promotores aposentados.

§ 2º - Os Árbitros serão escolhidos entre profissionais liberais, pelo Conselho da Magistratura, preferencialmente, dentre advogado, engenheiro ou funcionário público aposentado com notório conhecimento técnico e reputação ilibada.

§ 3º - Os Conciliadores e os Árbitros atuarão pelo período renovável de dois anos e perceberão gratificação não incorporável, de valor correspondente ao vencimento básico do Juiz Presidente do Juizado Especial.

Seção II Da Competência

Art. 7º- O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas e por opção do autor:

I - as causas cujo valor não exceder a vinte vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, obedecidos os valores constantes no item anterior.

§ 1º - Compete ainda ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;
b) dos títulos executivos extra-judiciais, no valor de até 20 vezes o salário mínimo.

§ 2º - Estão excluídos da competência do Juizado Especial as causas de natureza sucessória, alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, resíduo, ao estado e capacidade das pessoas e aquelas reguladas pela Lei nº 7.347, de 24.07.85, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 8º - É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do Foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas, ou mantenha estabelecimentos, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para a reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo

Seção III Dos Atos Processuais

Subseção I

Art. 9º- Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, até as 23:00 horas.

Art. 10 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizadas.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras Comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos considerados essenciais serão objeto de resumido registro escrito, a ser feito por manuscrito, datilografia ou taquigrafia. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizado apôs o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - Normas do Conselho da Magistratura disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos.

Subseção II Dos Atos do Juiz, dos Conciliadores e dos Árbitros

Art. 11- O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar valor especial às regras de experiência comum ou técnico.

Art. 12- O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum.

Art. 13- O Juiz togado, o árbitro ou conciliador mandará reduzir a escrito a conciliação obtida, a qual só será homologada pelo Juiz.

Art. 14- O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma do art. 12 desta Lei, podendo decidir por equidade.

Seção IV Das Partes

Art. 15 - Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 16 - Nas causas de competência do Juizado, as partes comparecerão pessoalmente e serão assistidas por Advogado ou Defensor Público.

§ 1º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 2º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 17 - Admitir-se-á o litisconsórcio, ficando excluída a assistência e a intervenção de terceiros.

Art. 18- O Ministério Público intervirá nos casos previstos em Lei.

Seção V Do Pedido

Art. 19- O processo instaurar-se-á com apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I- o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II- os fatos e fundamentos, em forma sucinta;
- III- o objeto e seu valor.

§ 2º - É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º - O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 20 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de cinco dias.

Art. 21 - Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensando o registro prévio do pedido

e a citação.

Parágrafo Único - Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI Das Citações e Intimações

Art. 22 - A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III - excepcionalmente e a critério do Juiz, por oficial de justiça dispensando-se mandado ou carta precatória.

§ 1º - A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para o comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano;

§ 2º - As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Seção VII Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 23 - Aberta a sessão, o Juiz togado ou o conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no parágrafo 3º, do art. 7º, desta Lei.

Art. 24 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou pelo conciliador, sob sua orientação e, obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado por sentença com eficácia de título executivo.

Art. 25 - Não comparecendo o demandado o Juiz proferirá a sentença.

Art. 26 - Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso.

§ 2º - Apresentado o laudo, no prazo de cinco dias, o Juiz homologa-

rá por sentença irrecorrível.

Seção VIII **Da Instrução e Julgamento**

Art. 27 - Não instituído o juízo arbitral, proce-der-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - Não sendo possível a realização imediata, será designada outra audiência para um dos dez dias subsequentes, cientes desde logo as partes e as testemunhas.

Art. 28 - Na audiência de instrução e julgamento poderão ser ouvidas as partes, colhendo-se as provas e proferindo-se sentença.

Art. 29 - Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo Único - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção IX **Da Resposta do Réu**

Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto a argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu na contestação, formular pedido em seu favor nos limites do Art. 7º, desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constitui o objeto da controvérsia.

Parágrafo Único - O autor poderá responder o pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, para um dos dez dias seguintes cientes todos os presentes.

Seção X **Das Provas**

Art. 32 - Todos os meios de provas moralmente legítimas, ainda que não especificadas em Lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pela parte.

Art. 33 - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requerida previamente, podendo o Juiz limitar ou

excluir a que considerar excessiva, impertinente ou protelatória.

Art. 34 - As testemunhas, ate o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que a tenha arrolada, independente de intimação ou mediante esta se assim for referido.

§ 1º - O requerimento para intimação de testemunhas será apresentado à secretaria 48 horas antes da audiência, pelo menos.

§ 2º - Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar a sua imediata condução, valendo-se, se necessário do concurso de força pública.

Art. 35 - Quando a prova do fato o exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo Único - No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas ou determinar que o faça pessoa de confiança que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36 - A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos no depoimento.

Seção XI Da Sentença

Art. 37 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensando o relatório.

Parágrafo Único - Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 38 - É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder à alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 39 - O árbitro que dirigir uma instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição, ou antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Seção XII Dos Recursos

Art. 40 - Das decisões proferidas nos Juizados especiais, são cabíveis, os seguintes recursos:

- a) Apelação;
- b) Embargos de declaração.

Art. 41 - Os recursos serão opostos por petição escrita que conterá as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo Único - As partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. Não haverá preclusão das decisões interlocutórias.

Subseção I Da Apelação

Art. 43 - Da sentença, exceto a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá apelação para o próprio Juizado e será julgado por uma das turmas recursais cível.

Art. 44 - A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença.

§ 1º- O preparo será feito no ato da interposição do recurso, sob pena de não ser recebido.

§ 2º - Após o preparo, a secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de cinco dias.

Art. 45- O recurso terá somente efeito devolutivo podendo o Juiz dar-lhe o efeito suspensivo, em casos excepcionais para evitar danos irreparáveis para a parte.

Art. 46 - As partes poderão requerer a transcrição da fita magnética que alude o parágrafo 3º do art. 10 desta Lei, correndo por conta da requerente a despesa respectiva.

Art. 47 - As partes serão intimadas da data da sessão do julgamento.

Art. 48- O julgamento perante a turma recursal constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Subseção II Dos Embargos de Declaração

Art. 49 - Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou

acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo Único - Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 50 - Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de dois dias, contados da ciência do julgado.

Art. 51 - Os embargos de declaração quando opostos contra sentença, suspende o prazo para apelação.

Seção XIII **Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito**

Art. 52 - Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

1º - quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo;

2º - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

3º - quando for reconhecida a incompetência territorial;

4º - quando sobrevier os impedimentos previstos no art. 15 desta Lei;

5º - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de vinte dias;

6º - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de vinte dias da ciência do fato.

Parágrafo Único - A extinção do processo independe em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Seção XIV **Da Execução**

Art. 53 - A execução da sentença processar-se-á no próprio juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em índice oficial do Governo, para efeito de atualização;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas, serão efetuadas por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita sempre que possível, na própria audiência em que foi proferida, e nessa intimação o vencido será instado a cumprí-la tão logo ocorra o trânsito em julgado e advertido do efeito do descumprimento;

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á de logo, a execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O Juiz também poderá impor multa para obrigação de dar, quando evidenciado a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o Juiz deverá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação dos bens penhorados, a qual aperfeiçoará em juízo até a data fixada para praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea;

h) é dispensada a publicação de editais em jornal, quando se tratar de alienação de bem de valor inferior a vinte salários mínimos;

i) o devedor poderá oferecer defesa no prazo de cinco dias, contados da intimação da penhora, nos autos da execução nos seguintes casos, apenas:

1º - falta ou nulidade de citação no processo, se lhe ocorreu à revelia;

2º - manifesto excesso de execução;

3º - erro de cálculo;

4º - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 54 - A execução de título extrajudicial, no valor de até vinte salários mínimos, obedecerá ao disposto no CPC, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado, no próprio mandado, para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer defesa por escrito ou verbal, observado o disposto no art. 53, alínea I, desta Lei.

§ 2º - Na audiência será buscado um meio mais eficaz e rápido para solução do litígio, se possível com dispensa de alienação judicial, devendo o Juiz propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, da ação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentada ou julgada improcedente a defesa, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o

processo será imediatamente extinto, devolvendo os documentos ao autor.

Seção XV Das Despesas

Art. 55 - O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo Único - O preparo do recurso na forma do art. 44, parágrafo 1º, desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita.

Art. 56 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvado os casos de litigância de má fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados em 10% e 20% do valor da condenação, ou, não havendo condenação, em valor arbitrado pela turma recursal.

Parágrafo Único - Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- a) reconhecida a litigância de má fé;
- b) improcedente a defesa;
- c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção I Da Composição

Art. 57 - Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Criminais, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, será composta de:

- I - Juiz de Direito;
- II - Juízes não togados.

§ 1º - Poderão funcionar no juizado tantas unidades jurisdicionais quantas necessárias à boa e rápida prestação.

§ 2º - As unidades jurisdicionais serão sempre presididas pelo Juiz Criminal togado, designado na forma prevista no art. 5º, desta Lei.

Art. 58 - Aplica-se, aos Juízes não togados dos Juizados Especiais Criminais, o disposto no art. 6º, parágrafos 1º e 3º desta Lei.

Seção II Da Competência

Art. 59 - Os Juizados Especiais Criminais terão competência privativa, nas Comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo:

I - os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até um ano, ou de detenção até dois anos;

II - os crimes culposos;

III - as contravenções.

Seção III Do Procedimento dos Juizados Especiais Criminais

Art. 60 - A autoridade policial, dispensado o inquérito, lavrará boletim circunstaciado da ocorrência, que deverá conter, se possível: exame pericial; auto de apreensão dos instrumentos e de todos os objetos que tiverem relação com o fato; todas as provas que servirem para esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.

§ 1º - Em seguida, tais peças serão autuadas e encaminhadas ao Juizado Especial.

§ 2º - No Juizado, recebendo os elementos coligidos pela autoridade policial, o Ministério P\xfublico oferecerá denúncia oral lavrada por termo na Secretaria, ou requererá o arquivamento.

§ 3º - Se insuficientes os elementos apresentados, o Ministério P\xfublico poderá requerer ao Juiz prazo de até quinze dias para colher provas, prorrogável por outro tanto. Esgotado esse tempo, deverá manifestar-se pela denúncia ou pelo arquivamento.

§ 4º - Oferecida a denúncia, o Juiz, ao recebê-la:

1º - ordenará a citação do réu;

2º - deferirá as provas que devam ser produzidas em audiência de instrução e julgamento, ordenando, se for o caso, a realização de exames periciais;

3º - designará data para a audiência de instrução e julgamento para um dos próximos cinco dias.

Art. 61 - A citação do réu será feita por mandado, onde será cientificado, também, da data da audiência de instrução e julgamento e do seu direito de constituir advogado e arrolar até três testemunhas.

§ 1º - O rol de testemunhas deve ser depositado em Juízo, até 48

horas antes da audiência, sob pena de somente serem ouvidas se levadas pela parte que as tenha arrolado.

§ 2º - O acusado, quando presente à audiência, poderá desistir da produção de provas. Com a concordância do Ministério Público, prosseguir-se-á de imediato como determinado no artigo seguinte, itens 5º e 6º.

Art. 62 - Na audiência de instrução e julgamento, será obedecida a seguinte ordem:

- 1º- interrogatório do réu;
- 2º- defesa oral em 10 minutos, pelo advogado constituído ou dativo;
- 3º - inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público;
- 4º - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;
- 5º - debate oral, com 10 minutos para cada parte;
- 6º - sentença oral.

§ 1º - O laudo dos exames, vistorias, levantamento topográfico, além de outros elementos de provas, poderão ser apresentados até antes dos debates.

§ 2º - As testemunhas, porventura ouvidas na esfera policial, somente serão novamente inquiridas se o Ministério Público ou a defesa afirmarem indispensáveis para o perfeito esclarecimento dos fatos.

Art. 63- O ocorrido nas audiências será registrado pelo Escrivão em termo resumido, onde constarão a denúncia, a súmula das declarações das pessoas ouvidas e dos debates, a fundamentação da sentença e a decisão.

Parágrafo Único – Poderão ser usados serviços de gravação de som, de imagem e de taquigrafia.

Art. 64 - Se o Ministério Público entender insuficientes os elementos colhidos na instância policial, terá dez dias para requerer e obter as provas que julgar convenientes, ao término dos quais deverá oferecer denúncia, pedir o arquivamento ou requerer a remessa do expediente para distribuição a uma Vara Criminal Comum, a fim de que se prossigam as diligências.

Seção IV Dos Recursos

Art. 65 - Dos atos proferidos ao procedimento criminal sumaríssimo caberá:

- I - apelação;
- II - agravo retido;
- III - embargos de declaração;
- IV - embargos de divergência.

Parágrafo Único - Os recursos poderão ser interpostos por termo nos autos ou por petição escrita.

Subseção I Da Apelação

Art. 66 - Da sentença, exceto da homologação de transação, caberá apelação, no prazo de dez dias, para o próprio juizado e será julgada por uma das turmas recursais criminais.

Subseção II Do Agravo Retido

Art. 67 - Das decisões interlocutórias caberá agravo retido, no prazo de dois dias, a fim de que seja conhecida por ocasião do julgamento da apelação.

Parágrafo Único - Interposto o agravo retido é facultado ao Juiz reexaminar sua decisão.

Subseção III Dos Embargos de Declaração

Art. 68 - Cabem embargos de declaração, no prazo de dois dias, contados da ciência do julgado, nos casos de ambigüidade, contradição, omisão ou dúvida em sentença ou acórdão.

Subseção IV Dos Embargos de Divergência

Art. 69 - Cabem embargos de divergência, ao Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo, dos julgamentos que divergirem da jurisprudência do próprio Tribunal ou de decisões de outra Turma Recursal do Juizado.

Seção V Do Arbitramento do Valor do Dano

Art. 70 - Na sentença condenatória, o Juiz deverá desde logo atribuir o valor do dano patrimonial sofrido pela vítima. Se impossível, poderá fazê-lo depois, servindo-se de perito especialmente designado.

Parágrafo Único - Para a execução civil, serão entregues ao credor, sem ônus, cópia autenticada da sentença, acompanhada do arbitramento do valor dos danos e certidão do seu trânsito em julgado.

Seção VI Da Execução

Art. 71 - A Execução das sentenças condenatórias será processada no Juízo das Execuções Criminais.

Seção VII Da Transação

Art. 72 - Poderá haver transação sobre a punibilidade nos crimes referidos no art. 59.

Art. 73- O réu primário terá suspensa a punibilidade pela sentença que homologar a transação, desde que aceite e se comprometa ao cumprimento de uma das seguintes condições, determinadas pelo Juiz:

- I-reparação do dano direto decorrente de infração;
- II-prestação de serviços à comunidade;
- III-interdição temporária de direitos.

§ 1º - Para estabelecer as condições o Juiz ouvirá o Ministério Público e o ofendido, ou seu representante, e levará em conta as circunstâncias da infração e as condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 2º - Verificando o descumprimento das condições aceitas, o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes determinará o reinício da tramitação do processo. Essa decisão interromperá a prescrição.

§3º - Ao réu que vier a ser condenado depois de descumprir condição, aceita:

- a) a pena será alimentada de metade;
- b) não será substituída, apesar de cabível, a pena privativa de liberdade pela de multa.

§ 4º - Cumpridas as condições, o Juiz decretará extinta a punibilidade.

Art. 74- O Juiz proporá a transação às partes na instalação das audiências e antes de proferir a sentença.

CAPÍTULO III DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Seção I Da Composição

Art. 75 - Cada Turma Recursal, Cível ou Criminal, será composta de três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

§ 1º - Por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e escolha do Conselho de Magistratura, serão designados os componentes das Turmas Recursais e três suplentes.

§ 2º - A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus componentes.

Subseção I Da Competência das Turmas Recursais Cíveis

Art. 76 - Compete às Turmas Recursais Cíveis julgar os embargos de declaração de seus julgados, e o recurso de apelação, previstos no art. 43 desta Lei.

Subseção II Da Competência das Turmas Recursais Criminais

Art. 77 - Compete às Turmas Recursais Criminais julgar os recursos de apelação, agravo retido e embargos de declaração de acórdãos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78- O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no Juizado Especial, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento inscrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 79 - As normas de execução judiciária regulamentares poderão estender a conciliação previstas nos arts. 23 e 24, as causas não abrangidas nesta Lei.

Art. 80 - Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 81 - Normas complementares à presente Lei serão editadas pelo Tribunal de Justiça, sobre proposta do Conselho da Magistratura.

Art. 82 - Os serviços de cartórios poderão ser prestados e as audiências realizadas fora da sede do juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas,

ocupando instalação do fórum ou de outros prédios públicos.

Art. 83 - Os juizados especiais, cíveis e criminais, serão instalados, inicialmente, nas Comarcas de Terceira e Segunda Entrâncias.

§ 1º - A instalação nas Comarcas da Capital e de Campina Grande dar-se-á em até sessenta dias da publicação desta Lei, e nas demais ficará a cargo de Resolução do Conselho da Magistratura.

§ 2º - O Conselho da Magistratura poderá estender a instalação dos juizados especiais às Comarcas de Primeira Entrância, por Resolução própria, considerando previamente as necessidades de cada uma.

Art. 84 - Ficam criados, para os fins desta Lei, os seguintes cargos:

I - na Comarca da Capital:

- a - dois (02) de Juiz de Direito, Símbolo PJ-3;
- b - dois (02) de representação, Símbolo APJ-3;
- c - dois (02) encargos de representação, Símbolo CPJ-3;
- d - dois (02) de escrivão, Símbolo STJ-3-101;
- e - seis (06) de escrevente, Símbolo STAE-3-202;
- f - seis (06) de Oficial de Justiça, Símbolo STAE- 3-202.

II - na Comarca de Campina Grande:

- a - dois (02) de Juiz de Direito, Símbolo PJ-3;
- b - dois (02) encargos de representação, Símbolo APJ-3;
- c - dois (02) encargos de representação, Símbolo CPJ-3;
- d - dois (02) de escrivão, Símbolo STJ-3-101;
- e - seis (06) de escrevente, Símbolo STAE-3-202;
- f - seis (06) de Oficial de Justiça, Símbolo STAE-3-202.

III - de 2ª Entrância:

- a - sessenta (60) de Juiz de Direito, Símbolo PJ-2 ;
- b - trinta (30) encargos de representação,Símbolo APJ-2;
- c - sessenta (60) encargos de representação, Símbolo CPJ-2;
- d - trinta (30) de escrivão, Símbolo STJ-2-101;
- e - noventa (90) de escrevente, Símbolo STAE-2-202;
- f - noventa (90) de Oficial de Justiça, Símbolo STAE-2-202.

§ 1º - Os cargos referidos no inciso anterior serão distribuídos definitivamente pelas diversas Comarcas de 2ª Entrância, à medida da instalação de cada juizado especial, por Resolução do Conselho de Magistratura.

§ 2º - Os cargos de Escrivão, Escrevente e Oficial de Justiça, criados nesta Lei, serão preenchidos por concurso público de provas e títulos, observada a escolaridade exigida na Lei nº 5.201, de 24 de novembro de 1989.

§ 3º - Enquanto não realizado o concurso a que se refere o parágrafo anterior, os cargos poderão ser ocupados por servidores públicos, que desempenharão, em substituição, as funções, e receberão, para tanto, uma gratificação especial no valor de cento e cinqüenta por cento (150%) sobre o vencimento do respectivo cargo.

Art. 85 - Os Cartórios dos juizados especiais terão a denominação de Secretarias.

§ 1º - Ficam criadas trinta e quatro (34) Secretarias, assim distribuídas:

- I - duas (02) na Comarca da Capital;
- II - duas (02) na Comarca de Campina Grande;
- III - trinta (30) nas Comarcas de 2ª Entrância.

§ 2º - Para fins de instalação das Secretarias referidas no inciso III do parágrafo anterior, aplicar-se-á o princípio estabelecido no parágrafo 1º, do art. 84.

Art. 86 - Os juizados especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital tem jurisdição na Grande João Pessoa, que compreende os Municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita e Cabedelo, até que sejam instalados os seus respectivos juizados.

Art. 87 - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, no presente exercício, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - As despesas com a instalação dos juizados especiais em Comarcas de 2ª Entrância constarão do orçamento do Poder Judiciário em períodos sucessivos, a partir da Lei Orçamentária de 1992.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 1991; 103ª da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

1991